



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000211/98-00
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748
RECURSO Nº : 123.715
RECORRENTE : MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Corintha Oliveira Machado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator Designado

RP_ 302-123.715

16 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748
RECORRENTE : MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte em epigrafe, inconformado com a notificação para recolher o Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 1996, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4215583-5, denominado Fazenda Temerante Mônica Inês Kreling Petri, com área total de 2.970,0 ha., localizado no município de Balsas - MA, conforme cópia da Notificação de Lançamento de fls. 43 apresentou sua peça impugnatória, alegando em sua defesa, em síntese:

1 - cobrança em duplicidade, uma vez que o condomínio fora desmembrado entre os consortes, cabendo a cada um uma parcela de terra, a saber: Sônia Maria Henrich - 399,5 ha; Carlos André Kreling - 399,0 ha; Soneide Terezinha Kreling Uber - 998,8 ha; Paulo Roberto Kreling - 399,7 ha; Gislaine Maria Kreling Mallmann - 399,3 ha; e Mônica Inês Kreling Petri - 373,7 ha, segundo cópias de Notificações de Lançamento de fls. 46/51 e Instrumento Particular de Extinção de Condomínio de fls. 52/56.

2 - tanto o levantamento topográfico como a demarcação foram efetuadas no ano de 1995, segundo cópia de Memorial Descritivo, de fls. 06/35, e cópias de mapas de fls. 36/41 e que, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, estabelecendo como fato gerador do ITR a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada exercício, requer o cancelamento da mencionada Notificação de lançamento, cópia de fls. 43, em virtude de se achar devidamente comprovado que o desmembramento da gleba ocorreu ainda no ano de 1995.

No prosseguimento, a autoridade julgadora de primeira instância encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, em cuja jurisdição está localizada a gleba, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, conforme o despacho de fls. 63. Através do despacho de fls. 64, foi o processo enviado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE para apreciação.

Diante do arrazoado da questionante e do que se encontra determinado no Anexo IX, item 7, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

07 de 27 de dezembro de 1996, para fins de análise do pleito, foi exarado o pedido de diligência de fls. 65/66, propondo-se a devolução do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, a fim de que fosse intimada a interpelante a apresentar, dentro de prazo previamente estipulado, Certidão do Registro de Imóveis anterior e posterior à divisão física do terreno ou título de transmissão ainda não registrado.

Instada a contribuinte a anexar aos autos os mencionados documentos, consoante despacho oriundo da ARF/Balsas - MA, de fls. 70, foram juntadas aos autos cópia de certidão do Registro de Imóveis da Circunscrição de Balsas - MA, Livro 2-z, fls. 197, matrícula nº 6.666, datada de 24/10/1994, de fls. 77, e cópia do Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, datado de 28/11/1995, de fls. 78/83.

Isto posto, a autoridade julgadora de primeira instância determinou precedente o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

Ementa: Extinção de Condomínio

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes, considera-se existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

Da fundamentação do referido vale registrar:

O Anexo IX, item 7, da Norma de Execução - SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 1996, indica, como elementos probatórios da extinção de condomínio, a Certidão fornecida pelo Registro de Imóveis competente, com base na matrícula da gleba, que demonstre a situação anterior e posterior à divisão física do terreno, ou documento hábil que prove a extinção do condomínio, ainda que não registrado.

Em se tratando de direito real sobre imóvel, entende-se por documento hábil, a Escritura Pública que formaliza a extinção do condomínio e a divisão da área total entre os consortes (artigo 134 do Código Civil c/c artigo 366 do Código de Processo Civil).

A Certidão de Registro de Imóveis, de fls. 77, comprova a constituição do Condomínio de uma área de 2.970,0 hectares, denominada Fazenda Jaboti, adquirida por doação de Antônio Avelino e Amáble Maria Kreling a Mônica Inês Kreling Petri, Sônia Maria Henricch, Carlos André Kreling, Soneide Teresinha Kreling Uber, Paulo Roberto Kreling e Gislaine Maria Kreling Mallmann. Contudo, não consta na referida certidão nenhuma averbação quanto à alegada extinção do condomínio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

Ainda como prova da extinção do condomínio foi apresentado o documento de fls. 78/82, intitulado Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, datado de 28/11/1995, que se trata de apenas da formalização da expressão de vontades, como se pode concluir da leitura do *caput* de sua cláusula 2ª, a saber: "*Cláusula 2ª - Que não mais convindo aos proprietários a continuação do condomínio, por eles foi acordado a dissolução dentro de todo maior ficando para atribuir a cada condomínio a demarcação posteriormente com a contratação de um profissional da área, para levantar a topografia do imóvel e demarcar com divisas certas sem que haja prejuízo a nenhum dos proprietários,....*".

Em dezembro de 1995 efetuou-se a demarcação de várias partes de terras, segundo Memorial Descritivo de Localização de Área, fls. 06/35, sendo que às fls. 12/15, encontra-se a demarcação das glebas provenientes do imóvel denominado Fazenda Jaboti, com área original de 2.970,0 hectares, e respectivos mapas de fls. 36/41. No entanto, embora demarcadas as áreas resultantes da divisão da gleba maior, não se faz constar, tal divisão, em competente Escritura Pública, de forma a legalizar a situação.

Aduza-se que na Cláusula 5ª do Instrumento Particular de Extinção de Condomínio consta: "*Cláusula 5ª - A Escritura Pública de Extinção de Condomínio será lavrada bem como a demarcação com fixação das respectivas divisas, rumos, distâncias e confrontações, num prazo máximo de 5(cinco) anos*". Ora, a partir da verificação do Memorial Descritivo e plantas, consta-se que, de fato, a demarcação foi efetuada, todavia não se instruiu os autos com os necessários elementos de prova, tais como as Certidões ou Escritura cabíveis.

Devidamente cientificado da decisão e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 94 a 104), reprisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, alegando, ademais, que a decisão em comento não se coaduna com o que dispõe a legislação que trata do ITR, trazendo, em prol de sua defesa, o art. 1º da Lei nº 8.847/94, determinando que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, transcrevendo trechos de PLACIDO E SILVA, em apoio a sua tese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões em 17 de março de 2005


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

VOTO VENCIDO

Conheço do recurso por tempestivo e por encontrar se acompanhado de prova do arrolamento de bens, nos termos da legislação de regência.

Passando ao mérito, cumpre destacar que a apreciação do recurso *sub examine* consiste, em síntese, no reconhecimento ou não de que o condomínio constituído sobre a área do imóvel questionado foi extinto, para efeito de tributação do ITR do exercício de 1996.

Neste sentido, a tese por mim esposada encontra-se brilhantemente expressa no voto condutor do acórdão 302-35.233, de 12/07/2002, acolhido à unanimidade pelo Colegiado, da lavra do I. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, que adoto e, a seguir, transcrevo, com as necessárias adaptações:

É de se ressaltar, de início, que a constituição do questionado condomínio foi comprovada pela anexação aos autos da competente Certidão de Registro de Imóveis acostada às fls. 64, o mesmo não acontecendo em relação à extinção do Condomínio, como alegado pelo Recorrente.

É fato que a Escritura Pública que formaliza a extinção do condomínio e a divisão da área total entre os consortes é o documento hábil para comprovação de tal extinção, consoante o disposto no art. 134 do Código Civil c/c o art. 366 do CPC. Não se tendo produzido tal prova, não se tem como extinto o mencionado condomínio.

No que diz respeito ao disposto nos arts. 114 e 116 do CTN, é certo que o contribuinte não carrou para os autos nenhuma outra prova concreta em relação à situação fática do imóvel no exercício tributário de que se trata, que pudesse descaracterizar a existência do condomínio referido.

Com efeito, a simples constatação de ter ocorrido a demarcação das terras integrante do imóvel não é fato, por si só, comprobatório da extinção do condomínio e da modificação da situação tributária correspondente. A demarcação é o procedimento básico e necessário para que se concretize o desmembramento pretendido partindo-se, então, para o seu efeito final que é a extinção do condomínio.

São, portanto, etapas a serem cumpridas, não se tendo notícia, por documento hábil, que tenha efetivamente se concretizado a extinção do condomínio sobre o imóvel de que se trata.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

Com relação ao art. 1º, da Lei nº 8.847 de 28/01/94, ainda que se pudesse admitir a extinção do condomínio pela simples comprovação da detenção de posse das frações de terreno resultantes da demarcação promovida, por cada uma das pessoas indicadas pelo Recorrente, o que em meu entender não se comporta, também é certo que não se comprovou tal situação adequadamente nestes autos.

Pactuo com o pensamento do I. Julgador singular, no presente caso, no sentido de que “Na ausência da correspondente Escritura Pública ou Certidão do Registro de Imóveis, não é possível conhecer-se legalmente da dissolução do condomínio”.

Assim sendo, não vejo razão para reforma da Decisão monocrática, como pretendido pelo Recorrente.

Quanto ao seu pedido final e alternativo, para que seja determinada a exclusão do valor recolhido, para fins de determinação do saldo a recolher, tal solicitação deve ser examinada pela autoridade fiscal de origem, devendo ser ressaltado que qualquer valor pago indevidamente deve ser objeto de restituição/compensação facultado seu pedido pelo contribuinte à competente repartição (DRF em cuja jurisdição se localiza o imóvel rural em comento), conforme bem assentado na Decisão de primeiro grau, às fls. 74 destes autos.

Por todo o exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário de que se trata.”

De plano, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora, em consonância com posicionamento por mim explicitado em inúmeros julgados deste Colegiado.

De fato, no tocante a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, meu posicionamento encontra-se assim expresso:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

“1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza – “Dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições”**

Não obstante, o documento sub examine nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.**

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao “chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”, e não ao “agente fiscal do tesouro nacional autuante”, até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.715
ACÓRDÃO Nº : 302-36.748

ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Por tudo o que foi exposto, deixo de acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal, argüida pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro